



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: PRO ENG ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020. IMPUGNAÇÃO EDITAL. NÃO PROCEDENCIA.

HISTÓRICO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **PRO ENG ENGENHARIA LTDA**, ao Edital de **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020**, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020** que tem como objeto contratação de empresa especializada para a execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC.

A empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição de fls., dos autos do processo em conteúdo, tendo sido enviado por e-mail licitações.aw@gmail.com, sendo que o setor de Compras e Licitação na data de 04.09.2020 acusou seu protocolo, ou seja, dentro do estabelecido no edital.

Conforme se colhe da impugnação as fls., a empresa demonstra interesse em participar do certame, conquanto, alega existência de irregularidade no edital, violando o princípio da ampla competitividade.

A impugnante sustenta em síntese, na defesa de seu requerimento para reformulação do edital quanto a seguinte exigência do item b.2 e b.2.1:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

"b.2 Comprovação do proponente possuir em seu quadro profissional (**registrado ou contratado**), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedido pelo CREA, por obra (s) de característica semelhante ao objeto deste Edital, assim considerada a execução de projeto de construção e/ou reconstrução de ponte de concreto armado, com a extensão mínima de 220 metros, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

b.2.1. Cópia da carteira de trabalho - CTPS, acompanhada de cópia de ficha de registro de empregados, que demonstrem a identificação do profissional; **OU cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso do profissional ser sócio da mesma; ou contrato de prestação de serviço;** [...]". (sem grifo no original)

DO MÉRITO

O questionamento da empresa impugnante é específico a exclusão item b.2 e b.2.1, vez que a exigência contida poderia restringir a competitividade da licitação.

Inicialmente no aspecto jurídico faz-se salutar frisar que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF e art. 3º da Lei 8.666/93 constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que tem escopo, não só possibilitar a Administração Pública escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Conquanto, em que pese as considerações abordadas pela empresa impugnante, há de ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, já se posicionou sobre assunto.

Do XV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal infere-se (pag. 125-126):

"28 É POSSÍVEL EXIGIR DAS LICITANTES A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU CONTRATUAL COM PROFISSIONAIS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO?"

O artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993), no inciso I do § 1.º, determina que na capacitação técnico-profissional pode ser exigida a comprovação de que o licitante possua em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica. A lei não define o que seja quadro permanente. Porém, à luz dos princípios da licitação, entende-se que a expressão "quadro permanente" deve ser interpretada de forma mais ampla, considerando o interesse da Administração frente à demonstração que o profissional esteja em condições de efetivamente executar o objeto do contrato. **Nesse sentido, entende-se que não pode ser exigido que se comprove o vínculo única e exclusivamente através de registro em carteira de trabalho. Nesse caso, um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional ou a comprovação da condição de sócio também atendem o dispositivo legal.** Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. Dessa forma, a Corte de Contas já se posicionou inúmeras vezes, como se pode observar nas Decisões n.º 316/12 (SANTA CATARINA, 2012j), n.º 4411/12 (SANTA CATARINA, 2012k) e n.º 0611/13 (SANTA CATARINA, 2013b).

Ademais, considerando que a participação na licitação gera apenas a expectativa de seleção e contratação, não há porque exigir das empresas interessadas que a equipe técnica já faça parte de seu quadro permanente no momento da apresentação das propostas, que pode ser substituída por mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, em conformidade com o previsto no § 6.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993). **No que tange ao responsável técnico, entende-se ser possível exigir o vínculo com a empresa no momento da apresentação das propostas, visando atender ao previsto no inciso o art. 30, inciso II e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993).**"



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Nesse sentido, em consonância com disposto nos itens b.2 e b.2.1 não resta evidenciado nenhuma violação que possa comprometer a competitividade do certame, posto que exigência encontra respaldo na legislação.

Ademais, importante destacar que a CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020, foi objeto de apreciação e aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

PARECER

Diante do todo exposto, da análise do pedido de impugnação da empresa, esta Assessoria Jurídica, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, **OPINA** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito **nega provimento.**

Por fim, submeta-se a presente manifestação a Comissão de Licitação e a Autoridade Superior.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 08 de setembro de 2020.


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica Mat. 3777
OAB-SC 27.630